



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.016956/2007-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.570 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria ITR
Recorrente NORBERTO GRUTTNER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004, 2005

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO - ATO CONSTITUTIVO. A averbação à margem da matrícula do imóvel é ato constitutivo da reserva legal, podendo o sujeito passivo excluí-la da base de cálculo do ITR para os fatos geradores subsequentes ao registro público. Hipótese em que o Termo de Compromisso firmado com o órgão ambiental é instrumento hábil e idôneo para limitar a utilização de áreas sem matrícula no cartório imobiliário.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, é imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal. Hipótese em que a prova requerida é parcialmente apresentada.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação atenda aos requisitos das Normas da ABNT, demonstrando o valor fundiário do imóvel, a preços de mercado, na data de ocorrência do fato gerador.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a área tributável do imóvel na DITR do exercício de 2005 para 42,39 hectares.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/05/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 08/0

5/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 04/05/2012 por JOSE RAIMUNDO TO
STA SANTOS

Impresso em 22/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Jose Evande Carvalho Araujo, Ewan Teles Aguiar e Alexandre Naoki Nishioka. Ausente, momentaneamente, a conselheira Eivanice Canario da Silva.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 04-20.658, proferido pela 1ª Turma da DRJ Campo Grande (fl. 249), que, por maioria de votos, reconheceu a decadência em relação ao exercício de 2003 e, por unanimidade de votos, para os demais exercícios, indeferiu o pedido de posterior juntada de documentos e de realização de perícia, rejeitou as preliminares de nulidade e, no mérito, julgou improcedente a impugnação.

As infrações indicadas no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

Exige-se do interessado o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata nas Declarações do ITR — DITR/2003/2004 e 2005, no valor total de R\$ 176.413,69, referente ao imóvel rural denominado Castelhanos 2, com área total de 344,0ha, com Número na Receita Federal — NIRF 6.640.265-4, localizado no município de São José dos Pinhais - PR, conforme Auto de Infração - AI de fls. 01 e 23 a 35, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 27 e 30 a 34.

2. Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados nos exercícios 2003, 2004 e 2005, especialmente a área de Preservação Permanente — APP, área de Utilização Limitada — AUL/área de Reserva Legal — ARL e o Valor da Terra Nua — VTN, o declarante foi intimado, com base na legislação pertinente, a apresentar diversos documentos comprobatórios, detalhadamente listados no Termo de Intimação, fls. 14 e 15. Entre os mesmos constam: cópia do Ato Declaratório Ambiental — ADA, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA; Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, relativamente à demonstração de existência da APP conforme enquadramento legal (art. 2º, da lei nº 4.771/1965 — Código Florestal), acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica — ART; Certidão do Órgão Público competente, caso o imóvel, ou parte dele, esteja inserido em área declarada como de Preservação Permanente nos termos do art. 3º, do Código Florestal, acompanhado do Ato do Poder Público que assim a declarou; cópia da matrícula do registro imobiliário, caso exista averbação de ARL, de Reserva Particular do Patrimônio Natural — RPPN, ou outro tipo de AUL; cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de averbação da ARL ou Termo de Ajustamento de Conduta; Ato específico do Órgão federal ou estadual, caso o imóvel ou parte dele tenha sido declarado como área de Interesse Ecológico e; Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, acompanhado de ART, com atenção aos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT, demonstrando os métodos de avaliação e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, com Grau 2 de fundamentação mínima. Foi informado, inclusive, que, na falta de atendimento à intimação, poderia ser efetuado o lançamento de ofício com o arbitramento do VTN com base nas informações do Sistema de Pregos de Terras da Secretaria da Receita Federal — SIPT, conforme a legislação.

3. A intimação foi entregue no destino em 29/09/2007, fl. 17, e não consta dos autos manifestação do intimado.

4. Na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, através de cinco laudas de explanação a autoridade fiscal explicou da intimação, dos documentos necessários para concessão da isenção das áreas de florestas e para aceitação do VTN e do não atendimento à intimação. Em virtude da ausência dos imprescindíveis comprovantes solicitados, foi procedida a glosa das áreas em pauta e alterado o VTN e demais dados consequentes, sendo utilizado o valor referente a Terra Mista Não Mecanizável, conforme consta da consulta do SIPT de fls. 22 a 24, sendo mantidas as demais áreas declaradas.

5. O AI encaminhado ao interessado para ciência em 11/12/2007 foi devolvido em 04/01/2008, fl. 37. Em 10/01/2008, fl. 38, foi publicado Edital de Intimação e, em 24/03/2008, fl. 39, foi entregue o AI no endereço do contribuinte.

6. A impugnação foi apresentada em 16/04/2008, fls. 40 a 62, na qual o interessado, sob o título Dos Fatos explanou de forma clara sobre o lançamento e sintetizou as razões da impugnação abordando, objetivamente, os principais pontos de discordância, cujas alegações são, em resumo, as seguintes:

6.1. Tratou do AI reproduzindo o termo de encerramento da descrição dos fatos, do valor do imposto apurado e da multa de ofício de 75,0%.

6.2. Contudo, conforme seria demonstrado, a área em questão é APP, não havendo incidência de imposto, razão pela qual o AI deveria ser cancelado.

6.3. Em 23/08/2004 foi assinado Termo de Responsabilidade de Compromisso, pelo qual o impugnante, naquele momento representante da empresa Icofrás Ind. e Com. de Óleo Sassafrás Ltda., de sua propriedade, se responsabilizou pela conservação da APP, sendo esta uma ARL.

6.4. Ademais, há laudo de avaliação deste imóvel elaborado pela Nectranda, que atesta a cobertura da área com matas nativas preservadas e, por esta razão, não haveria a mínima condição de contribuição para o desenvolvimento regional, pelas restrições ambientais a exploração.

6.5. Quanto à capacidade do uso da terra reproduziu parte das afirmações do elaborador do laudo. Destacou que o imóvel estaria totalmente ocupado com floresta nativa, sem possibilidade de exploração e que se encontra localizado em área de Proteção Ambiental— APA de Guaratuba/PR e nos limites da Mata Atlântica, onde as normas do Decreto no 750 também impedem a exploração de florestas nativas.

6.6. De tal modo, e malgrado o respeito e acatamento que tem o impugnante pelo trabalho realizado pelo Auditor Fiscal, no presente caso não foi aplicado o melhor direito, conforme restará amplamente demonstrado a seguir.

6.7. Após este resumo que sintetiza a essência da discordância do lançamento, o impugnante alegou, preliminarmente, haver ocorrido decadência para o lançamento referente ao exercício 2003. Argumentou que o AI, lavrado em 06/12/2007 e que pretendeu alcançar os fatos geradores ocorridos entre 01/2003 e 01/2005, o interessado tomo ciência somente em março de 2008, operando-se, assim, a caducidade do direito do Fisco, devendo ser cancelado.

6.8. Na sequência foram aprofundadas as questões tratadas no início sob o título Dos Fatos.

6.9. Com reproduções de legislações, jurisprudências e pareceres doutrinários pertinentes, houve explanações do direito; das isenções do ITR; da localização do imóvel em APA; da base de cálculo e alíquotas do ITR; do laudo técnico apresentado; da perícia técnica solicitada, sendo listados os quesitos a serem respondidos; entre outros.

6.10. Nas argumentações foram destacados do direito a exclusão das áreas preservadas da incidência tributária; da não necessidade de ADA; da não sujeição a prévia comprovação por parte do declarante a respeito das áreas em pauta; entre outros.

6.11. Na sequência foi tratado a respeito de lesões de princípios constitucionais; confisco; multa aplicada sem base legal; enriquecimento sem causa; ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade com relação aos valores que seriam indevidos; entre outros.

6.12. Do requerimento. Ante as razões expostas e demonstrada a insubsistência e improcedência do AI combatido, o impugnante requereu seja acolhida a impugnação para o fim de ser determinado o cancelamento do mesmo, tanto no que diz respeito ao principal, quanto a parte atinente a multa e juros de mora.

6.13. Requereu, ainda, seja permitido comprovar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos se propondo a fornecer qualquer informação adicional necessária.

7. Instruiu sua impugnação com a documentação de fls. 63 a 185, Volume I, e 188 a 245, Volume II. Além da cópia do AI e de documentos de identificação do impugnante, foram apresentados cópia de diversos documentos, inclusive algumas em mais de uma via, tais como: ADA, protocolado no IBAMA em 2003; matrículas do imóvel; laudos técnicos; croquis de imóvel rural; decreto estadual da criação da APA de Guaratuba; parecer de avaliação do mercado imobiliário assinado por corretores; certidão de Prefeitura Municipal relativamente a valores de tabelas vigentes desde 1997; termo de responsabilidade de compromisso de conservação de APP e ARL; entre outros. Todos esses documentos são relativos a imóvel diverso ao do objeto do lançamento. Os vinculados a propriedade fiscalizada são cópias do ADA protocolado no IBAMA em 08/11/2005 e do ofício da superintendência do IBAMA no Paraná de 05/05/2007, juntadas em diversas vias e partes do processo, fls. 143, 145, 171, 172, 202, 204, 235 e 237.

8. A fl. 248 é um resultado de pesquisa de pagamento juntado nesta Delegacia.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003, 2004, 2005

Homologação Tácita - Extinção do Crédito Tributário

Nos casos de lançamento por homologação, expirado o prazo de cinco anos a contar do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado a respeito da declaração e do pagamento antecipado efetuado pelo sujeito passivo, se considera homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Áreas Isentas - Requisitos de Isenção

A concessão de isenção de ITR para as áreas de Preservação Permanente - APP e áreas de Utilização Limitada - AUL, está vinculada à comprovação de suas existências, através de Certidão de Órgão Público competente ou laudo técnico específico para a APP e averbação da AUL na matrícula do imóvel, bem como à regularização das mesmas através do Ato

Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR. A prova de uma não exclui a necessidade da outra.

Valor da Terra Nua - VTN - Laudo Técnico

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Pregos de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente ao do lançamento, relativo ao mesmo município do imóvel e ao ano base questionado.

Isenção - Hermenêutica

A legislação tributária para concessão de benefício fiscal interpreta-se literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em seu apelo ao CARF o recorrente reitera no mérito as mesmas questões suscitadas perante o juízo *a quo*, em relação aos exercícios de 2004 e 2005.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Segundo dispõe o § 7º, do artigo 10, da Lei nº 9.393/96, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/01 (DOU de 25/08/01), “a declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas ‘a’ e ‘d’, do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte da declarante”. Ao dispensar a prévia comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, para fins de gozo da isenção o dispositivo não inovou, o que é próprio do lançamento por homologação, conforme disposto no caput do artigo. Quando necessário, a comprovação das condições para fruição de benefício fiscal será feita posteriormente, mediante intimação da fiscalização. Como todos os demais tributos sujeitos ao lançamento por homologação, as informações prestadas na DITR estarão sujeitas à verificação. O que podemos entender da leitura desse parágrafo é que está dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios simultaneamente com a Declaração do ITR, porém, não está o contribuinte dispensado de comprovar o que foi declarado, quando

assim solicitado pelo Fisco. E, se as informações forem inexatas, ficará ele sujeito ao pagamento do imposto suplementar, com os devidos acréscimos legais (multa de ofício e juros de mora), que não podem ser afastados por falta de previsão legal e devido ao caráter vinculado da atividade fiscal. Após inúmeros debates acerca da legalidade e constitucionalidade da exigência dos juros de mora com base na taxa SELIC, cristalizou-se o entendimento estampado na Súmula CARF nº 04: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Quanto às áreas de interesse ecológico, conforme dispõem as alíneas “b” e “c” § 1º, inciso II, do artigo 10 da Lei nº 9.393, de 1996, a seguir transcritas, estas devem ser assim declaradas por ato específico expedido pelo órgão ambiental competente:

Art. 10 – (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, conceder-se-á:

II – área tributável, a área total do imóvel menos as áreas:

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual; (grifos na transcrição).

Da mesma forma, em se tratando de área de reserva particular do patrimônio natural, além de ato específico do IBAMA, para fins de exclusão da tributação do ITR, esta área deve estar averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme dispõe o artigo 21 da Lei 9.985, de 2000, abaixo reproduzido:

LEI 9.985, de 2000

Art. 21. A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.

§ 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis. (grifos acrescidos).

Sobre a área de reserva legal, precedente do Supremo Tribunal Federal (Mandado de Segurança nº 22.688/PB) é explícito no sentido de que determinada área somente pode ser considerada como área de reserva legal após a averbação desta situação no registro de imóveis:

EMENTA: *Mandado de segurança. Desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária.*

Preliminar de perda de objeto da segurança que se rejeita.

- No mérito, não fizeram os impetrantes prova da averbação da área de reserva legal anteriormente à vistoria do imóvel, cujo laudo (fls. 71) é de 09.05.96, ao passo que a averbação existente nos autos data de 26.11.96 (fls. 73-verso), posterior inclusive ao Decreto em causa, que é de 06.09.96.(GRIFEI)

Mandado de segurança indeferido.

O Ministro Sepúlveda Pertence, proferiu voto vista no julgado acima referido, em que afirma peremptoriamente que sem a averbação determinada pelo §2º do art. 16 da lei nº 4.771/1965 não existe reserva legal. Do voto transcrevo o seguinte excerto:

A questão, portanto, é saber, a despeito de não averbada se a área correspondente à reserva legal deveria ser excluída da área aproveitável total do imóvel para fins de apuração da sua produtividade (...)

A reserva legal não é uma abstração matemática. Há de ser entendida como uma parte determinada do imóvel.

Sem que esteja determinada, não é possível saber se o proprietário vem cumprindo as obrigações positivas e negativas que a legislação ambiental lhe impõe.

Por outro lado, se sabe onde concretamente se encontra a reserva, se ela não foi medida e demarcada, em caso de divisão ou desmembramento de imóvel o que dos novos proprietários só estaria obrigado a preservar vinte por cento da sua parte.

Desse modo, a cada nova divisão ou desmembramento, haveria uma diminuição do tamanho da reserva, proporcional à diminuição do tamanho do imóvel, com o que restaria frustrada a proibição da mudança de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento, que a lei florestal prescreve.

Estou assim em que, sem a averbação determinada pelo §2º do art. 16 da lei nº 4.771/1965 não existe reserva legal. (GRIFEI)

Após intenso debate a esse respeito, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste CARF, firmou o entendimento de que a averbação da reserva legal no registro imobiliário antes da ocorrência do fato gerador é condição para o reconhecimento da isenção do ITR sobre essas áreas (Acórdão nº 9202-00.077, sessão de 17/08/2009). Peço vênica ao ilustre relator Júlio César Vieira Gomes, para a transcrição de excertos do seu voto:

“Devolve-se a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais o exame quanto à essencialidade ou não do cumprimento de determinadas exigências ou formalidades para fins de inclusão na base de cálculo do imposto territorial rural - ITR das áreas rurais de proteção ambiental, conforme artigo 11 da Lei nº 8.847/94, *verbis*:

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989.

(...)

Embora ambas as áreas sejam protegidas, há distinção na legislação no que se refere ao tratamento fiscal a elas dispensado, especialmente quanto às exigências a serem cumpridas.

Para a área conceituada como reserva legal pelo artigo 16, §2º do Código Florestal, com a redação trazida pela Lei nº 7.803/89, a exigência é a averbação no órgão competente de registro da destinação para preservação ambiental de área não inferior a 20% do total do imóvel, conforme região. É o que se conclui da combinação com a parte final do artigo 11 inciso I da Lei nº 8.847/94, acima transcrito.

Tem-se que a, ao alterar o art. 16 da Lei nº 4.771/65, acrescentou-lhe dois parágrafos, sendo que, na hipótese dos autos, interessa-nos o § 2º, com a seguinte redação, in verbis:

“Art. 16.

§ 1º.

§ 2º. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.”

Além da definição, merecem ressaltos os efeitos da averbação de determinada área imobiliária como reserva legal. Não se trata de formalidade, mas sim de ato constitutivo. Ela modifica o direito real sobre o imóvel e para tanto deve ser adotada a mesma forma, que é o registro no órgão competente, nos termos do artigo 1.227 do Código Civil, *verbis*:

Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

(...)

Ressalta-se que permanece firme a jurisprudência do STF (MS 28.156/DF, de 02/03/2007).

Por fim, adverte-se para a vedação prevista no artigo 62 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Quanto às exigências relacionadas à reserva legal, portanto, conclui-se que a averbação junto ao registro de imóveis competente é essencial para a sua constituição como tal, o que implica a inclusão na base de cálculo do ITR da área ainda não averbada quando da ocorrência do fato gerador do tributo.”

Ressalte-se, por oportuno, que o documento à fl. 145, certifica a localização e a forma de utilização do imóvel rural em exame, sob a responsabilidade do Instituto Ambiental do Paraná. Confira-se:

A referida propriedade encontra-se inserida na área de Proteção Ambiental (APA) Estadual de Guaratuba, mas está fora dos

limites do Parque Nacional Saint-Hilaire/Lange, inclusive fora dos limites da zona de amortecimento da referida Unidade de Conservação Federal.

Desta forma, a legislação a ser observada é a referente ao uso da APA de Guaratuba, principalmente o plano de manejo desta unidade de conservação, de responsabilidade do IAP — Instituto Ambiental do Paraná.

Do exame das peças processuais, verifica-se que somente 57,7 ha do imóvel rural Fazenda Castelhana 2 (que tem área total de 344,00 hectares), possui inscrição no cartório imobiliário, conforme Certidão à fl. 117, que também informa área explorável de 57,7 ha, sem indicação de área averbada à margem da matrícula, a título de reserva legal. Duas outras áreas compõem referido imóvel (fls. 122/127):

1ª) Área com permissão de uso (130,68 hectares), da qual se destaca 116,48 hectares de reserva legal (SISLEG nº 1.030.853-1), conforme Termo de Responsabilidade de Compromisso de Conservação de Área de Preservação Permanente e Conservação de Área de Reserva Legal, assinado com o Instituto Ambiental do Paraná, às fls. 122/124, em 09 de fevereiro de 2004, e registrado em Cartório de Títulos e Documentos (29/03/2004), informada em ADA à fl. 143, tempestivo para o exercício de 2005.

2ª) Área com Declaração de Posse (155,58 hectares), da qual se destaca 130,43 hectares de reserva legal (SISLEG nº 1.030.854-1), conforme Termo de Responsabilidade de Compromisso de Conservação de Área de Preservação Permanente e Conservação de Área de Reserva Legal assinado com o Instituto Ambiental do Paraná, às fls. 125/127, em 09 de fevereiro de 2004, e registrado em Cartório de Títulos e Documentos (29/03/2004), informada em ADA à fl. 143, tempestivo para o exercício de 2005.

Desta forma, da área total declarada (344,00 hectares) deve ser excluída 246,91 hectares da tributação do exercício de 2005, a título de reserva legal, por força dos Termos de Compromisso acima citados, instrumentos hábeis e idôneos para limitar a utilização de áreas sem matrícula no cartório de registro de imóveis, consoante dispõe o artigo 16, § 10 do Código florestal, e aptos a produzir efeitos tributários aos fatos geradores subseqüentes à sua constituição:

§10 Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Com efeito, o SISLEG foi institucionalizado através do Decreto Estadual 387/99, estabelecendo um sistema de implantação de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal no Estado do Paraná, prevista no Art. 16 da Lei Federal 4771/65 (Código Florestal). O SISLEG tem como diretrizes básicas a manutenção dos remanescentes florestais nativos, a ampliação da cobertura florestal mínima visando à conservação da Biodiversidade e o uso dos recursos florestais, e o estabelecimento das zonas prioritárias para a conservação e recuperação de áreas florestais pela formação dos corredores de Biodiversidade.

Quanto à área de preservação permanente, também a 2ª Turma da CSRF deste CARF tem decidido que após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, tornou-se imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo de seis meses a contar da data final de apresentação da DITR (Acórdão nº 9202-00.194, sessão de 18/08/2009). Neste passo, verifica-se que o contribuinte, tempestivamente, protocolizou em 08/11/2005 o Ato Declaratório Ambiental – ADA de fl. 143, com uma área de preservação permanente de 54,7 hectares, que deve ser excluída da área tributada pelo ITR na Declaração do exercício de 2005.

Outros documentos apresentados pela defesa para comprovar período anterior ao exercício de 2005, em relação à área de reserva legal e preservação permanente refere-se a imóvel rural distinto, assim como o Laudo Técnico, que não se refere ao imóvel rural inscrito na SRF sob o nº 6.640.265-4, de que trata o lançamento em exame.

No que tange ao VTN informado pelo contribuinte nas DITR dos exercícios de 2004 e 2005, que remanescem em litígio, a fiscalização intimou o interessado a comprová-los. Como este se manteve silente, o VTN foi alterado, sendo utilizado o valor constante da tabela do SIPT e referente ao tipo de terra Mista Não Mecanizável, próximo a 20% da média do VTN declarado pelos demais contribuintes do ITR localizados no município de São José dos Pinhais, conforme tela de consulta à fl. 21/22. O Laudo Técnico apresentado não se refere ao imóvel rural de que trata o lançamento em exame.

Por fim, conforme dispõe o artigo 15, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, o interessado deve apresentar no prazo de impugnação os elementos de prova a dar suporte aos argumentos de defesa, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada uma das situações indicadas no § 4º do artigo 16 do mesmo diploma legal. Neste passo, não se pode conceber o uso da prova pericial para suprir material probatório ao encargo do impugnante. Ademais, a legislação comentada no lançamento, na decisão recorrida e neste voto estabelece o meio de prova para exclusão da ARL, APP, RPPN e de interesse ecológico da tributação do ITR.

Em face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso, para reduzir a área tributável do imóvel na DITR do exercício de 2005 para 42,39 hectares.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos